

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJC

(Voto em Separado - Deputado Luiz Couto)

"Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e dá outras providências"

Autor: Deputado Tadeu Filippelli

Relator: Deputado Geraldo Pudim

I – Relatório.

O Projeto de Lei nº 3.003/2004, de autoria da Deputado Tadeu Filippelli, que tem por objetivo a alteração do artigo 27 da Lei 8.987, de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, nos moldes regulados no art. 175 da Constituição Federal, estabelecendo que a transferência da PERMISSÃO e não mais somente da CONCESSÃO, ou do controle societário da concessionária ou permissionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Acrescenta, ainda, um novo artigo que denominou erroneamente de 28, estabelecendo que no caso de falecimento do permissionário, a permissão de serviço público será transferida ao seu legítimo herdeiro, independente de nova licitação, observados as ressalvas e os cuidados definidos na Lei.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sendo designado relator o Deputado Sabino Castelo Branco. No início da atual legislatura, a proposição foi arquivada, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo desarquivada por requerimento de seu autor. Em 10/10/2007 a Comissão do Trabalho aprovou a proposição por unanimidade.

O projeto foi então encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados, na qual foi designado como relator, em 08/11/2007, o Deputado Geraldo Pudim. Após a apresentação de primeiro relatório em 10/03/2008, o parecer do relator, de 26/03/2008, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, com apresentação de substitutivo, objeto de complementação de voto publicada pela CCJC em 10/06/2008.

É o relatório.

II – Voto

Cabe-nos como membro desta Comissão analisar os projetos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e mérito.

Sob a perspectiva constitucional, percebe-se óbice imediato e intransponível à aprovação do Projeto de Lei, uma vez que desrespeita o artigo 175 da Constituição Federal.

Ora, tal conclusão é a única possível do cotejo da proposição com a Constituição Federal. Aquela intenta autorizar, “no caso de falecimento do permissionário”, que a permissão de serviço público seja “transferida ao seu legítimo herdeiro”. Esta, por sua vez, é categórica ao vetar expedientes desse jaez:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, *sempre através de licitação*, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos)”

Conforme seu autor, presta-se o projeto sob exame a “assegurar a transferência da permissão de serviço público, a exemplo do que ocorre com a concessão do serviço público”. Embora a precariedade efetivamente marque as permissões públicas, como sublinhou o proponente, a solução que apresenta não é constitucional, nem se afigura como adequada.

Em primeiro lugar, destaque-se que o permissionário deve lidar com a precariedade do ato negocial que o vincula ao Poder Público pela natureza mesma do instituto, como bem esclareceu o Deputado Geraldo Pudim em seu parecer de 06/03/2008. O risco de descontinuidade da permissão, portanto, é perene e ínsito a esta modalidade de contratação com a administração.

Impende sublinhar, ainda, que a assunção da permissão pública por outro que não o permissionário, seja “legítimo herdeiro” ou não, viola a norma constitucional supra aduzida. O concurso público, a impessoalidade e a moralidade norteiam as contratações do Poder Público. Não nos parece constitucional qualquer iniciativa em sentido contrário, ainda que condicionada ao atendimento de critérios impostos pela administração, à luz do cristalino imperativo constitucional a comandar a realização de certames públicos para a seleção de permissão para a prestação de serviços públicos.

Cabe acrescentar, por fim, que o paralelo entre as transformações societárias sofridas por empresa concessionária de serviço público em nada se assemelham à transmissão patrimonial operada entre pessoas naturais pelo falecimento. Heranças e legados, evidentemente, não carregam consigo “posições” que só podem resultar, única e exclusivamente, de licitação. Não poderia ser diferente o entendimento da Constituição de 1988, especialmente amparado pelos princípios de seu artigo 37.

III – Conclusão

Face ao exposto e diante das observações supra, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.003, de 2004 e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado pelo relator e, conseqüentemente, pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 1º de abril de 2009

Luiz Albuquerque Couto
Deputado federal PT/PB